**Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00104/2024-26**

Recorrente: Fernando Antonio Costa Sidrim
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco
**Relator: Conselheiro Paulo Cezar** dos **Passos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

## E M E N T A

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBRO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. POSICIONAMENTO MANTIDO POR RAZÕES PARCIALMENTE DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada em representação relativa à atuação de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco em processo referente a termo circunstanciado de ocorrência, a Corregedoria Nacional entendeu pelo indeferimento liminar do feito.

2. Questionamento a respeito de pronunciamento ministerial, acatado pelo Poder Judiciário, o qual, além de ter sido emitido no exercício da atividade finalística do órgão, não se encontra eivado de má-fé, abuso de poder ou ilegalidade, tampouco, ao contrário do assinalado na decisão recorrida, de qualquer equívoco.

3. Razões da insurgência incapazes de infirmar a conclusão quanto à inexistência de viés disciplinar da matéria posta em apreciação.

4. Recurso desprovido.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, negar provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 21 a 25 outubro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*
**PAULO CEZAR** DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

# R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de recurso interno interposto por Fernando Antonio Costa Sidrim em face da decisão monocrática da Corregedoria Nacional de indeferimento liminar da presente notícia de fato.

2. Esta foi instaurada a partir de representação do recorrente diante da atuação funcional da Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco Irene Cardoso Sousa nos autos do Processo nº 0017346-48.2023.8.17.8201, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal do Idoso da Comarca de Recife-PE, referente a termo circunstanciado de ocorrência por perturbação de sossego praticado, em tese, por Antonio da Silva Almeida Filho em desfavor do postulante.

3. Segundo relatado, após firmado acordo na audiência preliminar, seguido de pedido de desistência do ajuste pelo autor do fato, o juiz abriu vista dos autos ao Ministério Público. Todavia, consignou, no respectivo despacho, ter sido a desistência formulada pelo ofendido, quando, em verdade, o foi pela outra parte.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

4. Adveio manifestação da Promotora de Justiça representada, em que se pronunciou pela homologação da avença, assinalou que a parte ofendida expressou seu desinteresse no prosseguimento do caso e que, ademais, inexistiam indícios de materialidade, motivo esse pelo qual postulou a extinção do feito por ausência de justa causa, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

5. Seguiu-se a prolação de sentença, em que o magistrado, agora mencionando que a desistência do acordo foi de iniciativa da parte autora do fato, deixou de homologar a avença e, no mais, acolheu o entendimento do *Parquet*, determinando o arquivamento do processo, com igual ressalva legal.

6. Abordando então a conduta da Promotora de Justiça representada, sustentou o interessado que "***Em nenhum lugar dos autos o ora reclamante havia manifestado desinteresse pelo prosseguimento do feito***. *Certamente não foi no acordo insubsistente e que, portanto, não era oponível a ninguém. Também, não lhe chamou a atenção a parte ofendida ter desistido da ação, sem dela obter nenhum proveito, nem cumpriu com seu dever de custos legis de verificar a validade do que era afirmado no despacho do MM Juiz."* (fl. 3).

7. Em vista disso é que defendeu, na inicial, ter a reclamada violado o art. 28 do Código de Processo Penal, ao não notificar a vítima sobre o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, bem como ofendido os princípios processuais penais da obrigatoriedade, da publicidade, da transparência e da verdade real, por ter desconsiderado as provas existentes.

8. Sendo assim, postulava a apuração dos fatos, com a instauração de processo disciplinar para responsabilização da agente ministerial.

9. Da apreciação do cenário explanado, a Corregedoria Nacional adotou conclusão sintetizada na seguinte ementa:



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

"**NOTÍCIA DE FATO. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, II DO RICNMP.**

1. A independência funcional é princípio institucional do Ministério Público, conforme art. 127, § 1º da Constituição da República, motivo pelo qual, no exercício de suas funções, o membro do Ministério Público tem inteira autonomia para formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso.

2. Impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, consoante Enunciado n. 6 do CNMP.

3. No âmbito do processo judicial, compete ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre os pedidos formulados pelo Ministério Público, o que foi, efetivamente, realizado, apesar do inconformismo do Representante em relação à sentença extintiva proferida.

4. Sob a ótica disciplinar, constata-se que não existem indícios mínimos de má-fé, abuso de poder ou contrariedade à lei na conduta da membra do MP/PE Reclamada que justifiquem o início de uma apuração no âmbito desta Corregedoria Nacional, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada.

5. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, II do RICNMP." (fl. 45)

10. Irresignado, nas razões recursais de fls. 57/60, o recorrente busca a reforma dessa decisão, ventilando, em essência, as alegações originárias.

11. No que acrescido, aduz ter a representada infringido o art. 43, III, da Lei nº 8.623/1993, que impõe aos membros do MP o dever de motivação de seus pronunciamentos, por ter ela se valido de fundamento inexistente na manifestação exarada, assim como o art. 2º da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista a apresentação da promoção de arquivamento sem atentar que não tinha havido audiência de transação penal e oportunidade para o ofendido apresentar provas.

12. A Corregedoria Nacional realizou juízo positivo de admissibilidade do recurso às fls. 64/66, mantendo o posicionamento.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

13. Sem contrarrazões da Promotora de Justiça Irene Cardoso Sousa, embora provocada a tanto.

14. É o relatório.

**V O T O**

15. A insurgência recursal não merece prosperar.

16. Analisando detidamente os presentes autos, vê-se que, em razão do pedido de desistência do acordo formulado pela parte autora dos fatos, o juiz de Direito, ao encaminhar o Processo nº 0017346-48.2023.8.17.8201 para vista do Ministério Público, consignou de forma equivocada, no respectivo despacho, que a desistência teria sido solicitada pela parte ofendida. Confira-se:

> "Considerando que a suposta parte Ofendida requereu a "DESISTÊNCIA DO ACORDO" (ID 149363325), firmado na audiência preliminar (ID 149251368), dê-se vista ao Ministério Público." (fl. 35)

17. Por sua vez, a Promotora de Justiça reclamada assim se pronunciou:

> "O Ministério Público pugna pela homologação do acordo firmado pelas partes presentes em audiência (doc. id. 149251368).
>
> Outrossim, verifica-se que, no mesmo ato, a parte ofendida expressou seu inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.
>
> Ademais, não se vislumbra indícios de materialidade na espécie, inexistindo efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado a ser sancionada no caso em exame; redundando, assim, na ausência de justa causa à continuidade do procedimento.
>
> Frente a tais considerações, o *Parquet* requer a extinção do presente feito, procedendo-se ao seu **arquivamento**, com as ressalvas do art. 18 do CPP." (fls. 37/38)

18. Aqui, cumpre chamar a atenção para os exatos termos do pronunciamento ministerial. Em nenhum momento consta referência ao fato de que o pedido de desistência do ajuste foi formulado pela parte ofendida.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

19. Ressalte-se que, na referida manifestação, a membro:

(i) requereu a homologação do acordo firmado na audiência, ou seja, em outras palavras, discordou do pedido de desistência;
(ii) reconheceu que no mesmo ato – isto é, na audiência em que celebrado o acordo – a parte ofendida expressou desinteresse no prosseguimento do feito. Esse registro, frise-se, guarda exata correspondência fática com o ocorrido na referida assentada, uma vez que a parte ofendida anuiu com o ajuste e, ainda, dispensou eventuais direitos de indenização por danos decorrentes dos fatos, o que, inequivocamente, revela sua falta de interesse na continuidade do expediente;
(iii) assinalou, a par do acima exposto, a ausência de justa causa para se seguir com o caso, diante da ausência de indícios de materialidade.

20. A bem da verdade, portanto, não houve equívoco por parte da Promotora no que diz respeito a quem solicitou a desistência, como foi mencionado na decisão impugnada (com a ponderação de que a falha não teve repercussão disciplinar). O mesmo deve ser dito quanto à consideração de "desinteresse no prosseguimento do feito". E essa colocação não se trata, conforme acima explicado, de motivo inexistente no processo, tal como afirma o recorrente, para então sustentar que daí decorreu quebra do dever funcional de fundamentação das posições tomadas.

21. Não passa despercebido que a celeuma em tela parece decorrer, sobretudo, de uma leitura imprecisa do teor da manifestação proferida pelo Ministério Público.

22. Já no que concerne ao pedido de arquivamento do termo circunstanciado por falta de justa causa pela ausência de indícios de materialidade, a Corregedoria Nacional, na exata linha da jurisprudência assente no CNMP, bem esclareceu que a questão se refere à atuação finalística do MP e que, por essa razão, não se sujeita à revisão ou à desconstituição por este órgão de controle. Ainda



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

enfatizou a inexistência de elementos mínimos aptos a reclamar a análise sob o viés administrativo-disciplinar, o que se encontra em perfeita sintonia com o acervo probatório contido nestes autos.

23. Dada não só à clareza, como à percuciência dos fundamentos apresentados, aos quais ora se adere, cabe transcrevê-los na parte que importa aqui referir:

> "Noutro giro, no tocante à alegação de desrespeito aos princípios processuais penais da obrigatoriedade, da publicidade, da transparência e da verdade real na atuação funcional da promotora de Justiça Irene Cardoso Sousa, tendo em vista o pedido de arquivamento formulado com alicerce na ausência de justa causa, faz-se necessário frisar que a independência funcional é princípio institucional do Ministério Público brasileiro, conforme art. 127, § 1º da Constituição da República, motivo pelo qual, no exercício de suas funções, o membro do Ministério Público tem inteira autonomia para formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso.
>
> Nesse sentido, relevante realçar o raciocínio do Enunciado n. 6 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público:
>
> > *Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.*
>
> Nesse sentido, frise-se que, no âmbito do processo judicial, compete ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre os pedidos formulados pelo Ministério Público, o que foi, efetivamente, realizado no bojo do TCO nº. 0017346-48.2023.8.17.8201, apesar do inconformismo do Representante em relação à sentença extintiva proferida.
>
> Na oportunidade, também é fundamental registrar que os atos praticados no exercício da atividade ministerial são passíveis de análise sob a ótica



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

> disciplinar, desde que presente a má-fé, o abuso de poder ou a contrariedade à lei por parte do membro do Ministério Público envolvido.
>
> [...]
>
> [...] é certo que a promotora de Justiça Reclamada formou convicção no sentido de não vislumbrar *"[...] indícios de materialidade na espécie, inexistindo efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado a ser sancionada no caso em exame; redundando, assim, na ausência de justa causa à continuidade do procedimento*", tendo requerido, por conseguinte, o arquivamento do TCO em foco, conforme consta da manifestação ministerial acima citada.
>
> Deste modo, constata-se que há mero inconformismo do Representante em relação ao entendimento firmado pela promotora de Justiça Reclamada nos autos nº. 0017346-48.2023.8.17.8201, o qual está abarcado pelo princípio da independência funcional.
>
> Por outro lado, sob a ótica disciplinar, verifica-se que não existem indícios mínimos de má-fé, abuso de poder ou contrariedade à lei na conduta da membra do MP/PE que justifiquem o início de uma apuração no âmbito desta Corregedoria Nacional, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada
>
> É o caso, portanto, de indeferimento liminar da presente Notícia de Fato, na forma do artigo 73-A, § 2º, II do RICNMP, em razão da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada." (fls. 50/51).

24. Apenas em reforço, anote-se ser perfeitamente cabível ao membro do Ministério Público, dentro dos limites da sua independência funcional, lançar promoção de arquivamento de termo circunstanciado, assim como de inquérito policial, diante da falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, mesmo que na fase preliminar.

25. Ponderados esses elementos, mostra-se incabível acolher a insurgência apresentada, posto que não trazidos argumentos capazes de infirmar a conclusão da decisão vergastada, pela manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta reportada na notícia de fato.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

26. Por todo o exposto, ainda que por motivos parcialmente diversos, a manutenção do posicionamento da Corregedoria Nacional é medida que se impõe, razão pela qual nega-se provimento ao recurso interno.

27. É como voto.

Brasília-DF, 21 a 25 de outubro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*
**PAULO CEZAR** DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24